



**Documento TC nº 16.492/21**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 07.009/2021, com abertura realizada em 28/06/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Santa Ângela, Analice Gonçalves, Napoleão Laureano, Analice Caldas e Luiz Vaz De Camões, em João Pessoa/PB - Lote 03, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A denunciante, conforme DOCUMENTO TC Nº 69512/21:

1. Alega que após desclassificação da primeira colocada, a proposta da empresa ora denunciante que obteve o segundo lugar do certame foi examinada, sendo desclassificada pela comissão, sob a argumentação de que teria apresentado o CD sem qualquer informação relativo a proposta por meio digital, conforme exigência do item 10.2, alínea b;
2. Alega também, que a empresa conferiu previamente e apresentou a mídia digital contendo todas as exigências editalícias e que tal fato possa ter ocorrido por alguma falha técnica ou incompatibilidade da mídia digital com o leitor utilizado no computador do operador, configurações da unidade ótica de leitura, inserção incorreta da mídia, entre outras;
3. Aponta ainda, que invocando o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 a Comissão poderia ter solicitado a apresentação de nova mídia digital, com todas as informações técnicas necessárias para correta leitura do CD, haja visto que a empresa teria apresentado proposta mais vantajosa.

Do exame dos documentos encartados aos autos, a Auditoria emitiu relatório entendendo pela PROCEDÊNCIA da denúncia, e diante do preenchimento dos requisitos de indícios de irregularidade constatada, e do perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, notadamente por se tratar de contrato já assinado, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugeriu a SUSPENSÃO CAUTELAR, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugeriu a CITAÇÃO do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário), com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.

Devidamente notificado, o Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário) acostou defesa de fls. 89/111, tendo a Unidade Técnica, após examiná-la, mantido seu posicionamento inicial, já exposto no relatório de fls. 77/82 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 2104/21 nos seguintes termos:

- A Auditoria entendeu que assiste razão ao licitante, visto que este apresentou suas propostas na versão impressa e que falhas técnicas na apresentação do documento digital não constituem motivo idôneo para a desclassificação da empresa. Pontuou, ainda, o Órgão Técnico, que os valores apresentados pela empresa Denunciante eram inferiores aos apresentados pela empresa declarada vencedora e que o excesso de rigor formal afronta o interesse público.



**Documento TC nº 16.492/21**

- De fato, a supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante. Ademais, no caso em tela, a diligência é medida que se impõe, sob pena de o Poder Público afastar o licitante com proposta mais vantajosa.

- Desta feita, o Parquet acompanha integralmente o entendimento técnico e opina pela procedência da Denúncia e, também, pela necessidade de emissão de medida cautelar, para determinar a suspensão dos atos decorrentes da Concorrência nº 07009/2021, incluindo a suspensão de eventual execução contratual, até ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº 07009/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

2) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e o Sr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, representante legal da segunda colocada do certame, CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

**Conselheiro. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



**Documento TC nº 16.492/21**

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**DENÚNCIA. LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA nº 07009/2021. Decisão  
monocrática. Emissão de Medida Cautelar.  
Suspensão de atos. Citação dos Interessados.**

**MEDIDA CAUTELAR TC Nº 092/2021**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos do Processo TC nº 16.492/21, e,

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

- a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº. 07007/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**
- b) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e o Sr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, representante legal da segunda colocada do certame, CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

TCE- Gabinete do Relator  
Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.  
Publique-se.  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR